LEI 3.511, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre criação dos cargos públicos estatutários de Agente de Combate a Endemias – ACE - e de Agente Comunitário de Saúde – ACS -, nos termos da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, Leis Federais n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, 12.994, de 17 de junho de 2.014, 13.595, de 5 de janeiro de 2018 e Lei 13.708, de 14 de agosto de 2018 e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), regulando o Vinculo, deveres, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e suas atualizações.

Art. 2º Os cargos regulados pela presente Lei destinam-se ao cumprimento das atribuições aqui definidas, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º O regime jurídico que regerá os cargos públicos de ACS e de ACE, criados por esta Lei, será o estatutário, submetendo-se estes, ainda, ao Regime Geral da Previdência Social, disciplinado pelas Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos públicos de ACS e de ACE, criados por esta Lei, são efetivos, tornando-se estáveis após o estágio probatório previsto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. Os servidores que tratam esta Lei somente poderão perder o cargo público nas hipóteses e condições previstas no artigo 30 desta Lei, bem como nas demais normas que regem a matéria.

PROCURADORIA GERAL SMPL

TÍTULO II

DO QUANTITATIVO DE CARGOS E DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DO QUANTITATIVO DE CARGOS

Art. 5º O número de cargos de ACS será de sessenta.

Art. 6º O número de cargos de ACE será mantido em número de trinta e seis vagas, conforme disposto na Lei nº. 3.220, de 1° de abril de 2.011.

Art. 7º Os cargos previstos na presente Lei abrangem os já ocupados quando de sua publicação, quais sejam, os sessenta cargos de ACS providos por meio de processo seletivo e os vinte e quatro cargos de ACE, então ocupados.

§1º Os cargos previstos no caput que entrarem em vacância serão novamente providos, conforme a necessidade e conveniência da Administração Pública Municipal, na forma prevista nesta Lei e legislação correlata.

§2º Certifica-se a realização dos processos seletivos públicos nº PSS 04/2011 e PSS 002/2013, nos moldes do art. 9º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.350/2006, pelos quais foram contratados os detentores das funções de ACS e ACE previstas no caput, que as exercem até a publicação desta Lei.

§3º Todos os contratados detentores das funções de ACS e ACE, que as exercem até a publicação desta Lei, serão investidos no cargo público através da publicação da correspondente Lei Municipal, desde que estejam aptos a exercer a função.

§4º A aptidão será avaliada pelo serviço de medicina do trabalho do Município de Pedro Leopoldo e pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme regime previdenciário dos servidores municipais.

§5º Em caso de não aptidão dos servidores que exercem as funções de ACE e ACS na data desta Lei, os mesmos serão encaminhados ao INSS para que seja avaliada a readaptação funcional, sendo garantido ao servidor readaptado o exercício das atribuições do cargo de ACS ou ACE anteriormente ocupado e que sejam compatíveis com sua situação laboral.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 8º Os ocupantes dos cargos públicos de ACS e de ACE ingressarão na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo Municipal mediante processo seletivo público de provas ou

de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, o qual atenderá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º As condições de sua realização serão estabelecidas em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura, sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo e publicado em periódico de grande circulação no Município ou Região.

Art. 9º São requisitos para o provimento do cargo de ACS:

§1º Residir na área de abrangência do município em que irá atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo ou concurso público.

I - Poderá haver alteração da área geográfica quando houver risco a integridade física do agente comunitário de saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua;

II - O ACS deverá comprovar, anualmente, residência na sua área de atuação junto a Secretaria Municipal de Saúde de Pedro Leopoldo, cabendo ao referido órgão a fiscalização permanente.

§2º Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

§3° Haver concluído o ensino médio.

I - Quando não for inscrito candidato com ensino médio completo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos;

II - Não será exigida do ACS a conclusão de ensino médio se estiver exercendo as atividades até a data de publicação desta Lei.

Art. 10. São requisitos para o provimento do cargo de ACE:

§1º Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

§2º Haver concluído o ensino médio.

I - Quando não for inscrito candidato com ensino médio completo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos;

PROCURADORIA GERAL

II - Não será exigida do ACE a conclusão de ensino médio se estiver exercendo as atividades até a data de publicação desta Lei.

Art. 11. A posse do servidor aprovado no processo seletivo público se dará nos termos da Lei Municipal N° 160 de 8 de maio de 1958.

§1º O prazo para a entrada em exercício do servidor empossado é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos na Lei Municipal N° 160, de 8 de maio de 1958.

§2º Será exonerado do cargo o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo primeiro.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. Ao entrar em exercício, o servidor ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três (03) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações especiais de desempenho.

Parágrafo único. O dispositivo acima não se aplica aos ACS'S e ACE'S em exercício da atividade até a publicação desta lei.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 13. A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§1º Os cursos de que trata o caput deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO E DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de ACS e ACE será de quarenta (40) horas semanais, de segunda a sexta feira.

PROCURADORIA GERAL

Parágrafo único. Os trabalhos realizados em finais de semana ou feriados, por determinação do gestor público, serão compensados em forma de banco de horas, no período máximo de 6 meses, ou remuneradas como hora extra, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. A jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 16. O ACS tem como atribuição, além das funções específicas do cargo, o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a Atenção Básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Art. 17. O ACE tem como atribuição, além das funções específicas do cargo, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal,.

Parágrafo Único. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 18. Seguindo o pressuposto de que Atenção Básica e Vigilância em Saúde devem se unir para a adequada identificação de problemas de saúde nos territórios e o planejamento de estratégias de intervenção clínica e sanitária mais efetivas e eficazes, orienta-se que as atividades específicas dos agentes de saúde (ACS e ACE) devem ser integradas.

Art. 19. É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

CAPÍTULO III

DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 20. É de competência do Gestor Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação de cada Equipe de Saúde da Família.

§ 1º A área de atuação dos ACS fica desde já estabelecida como a área de abrangência da Equipe de Saúde da Família, para fins do disposto no Art. 9º, parágrafo primeiro.

§ 2º No caso de alteração, pelo Município, da área geográfica de abrangência da Equipe de Saúde da Família, a nova área criada integrará a área geográfica originária, para os fins do § 1º deste artigo, podendo o ACS e o ACE permanecer na área originária ou ser transferido para a nova área criada, a critério do Poder Público Municipal, sem que se configure violação ao disposto no Art. 9º, §1º.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 21. O Vencimento inicial dos ACEs e ACSs será o Piso Salarial Nacional estabelecido pela Lei 12.994, de 17 de junho de 2014, e conforme a Lei Municipal nº 2.853, de 1º de janeiro de 2006.

Art. 22. Considerando-se a certificação constante do art. 7º, § 2º, os detentores das funções de ACS e ACE nele referidos serão enquadrados nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde, sendo lotados na estrutura funcional da administração direta do poder Executivo.

§1º A integração de qualquer novo valor à remuneração, para fins de enquadramento, será devida a partir da publicação desta Lei.

§ 2° Aos integrantes da carreira de Agente de Combate a Endemias – ACE e de Agente Comunitário de Saúde – ACS, não se aplicarão o benefício exposto no art. 41-A da Lei 1.812, de 29 de abril de 1992.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos de ACS e ACE integrarão a carreira de Agente de Saúde, a qual é composta pelos níveis I e II, respectivamente, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º Os vencimentos iniciais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias estão definidos nos Graus de IN a J nos níveis I e II , conforme o cargo, da Tabela de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei, a qual tem por base as Lei Municipal n°2853, de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Os servidores já ocupantes de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, quando da publicação desta Lei, tenham estes sido admitidos por processo seletivo, serão enquadrados na Tabela de Vencimentos constante do Anexo I, na forma do Art. 21 desta Lei, no nível I, Grau IN.

Art. 24. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias poderá ser efetuada anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposição do art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que tal revisão não ultrapasse os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 25. Os critérios da promoção e progressão da carreira dar-se-ão conforme previsão nas Seções III e IV da Lei Municipal nº 2.853, de 1º de janeiro de 2006.

Art. 26. As progressões a que se referem o presente Capítulo apenas serão devidas após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art. 27. Os direitos como as licenças, readaptação funcional, férias prêmio, remoção e outros, dar-se-ão conforme a legislação geral para os servidores estatutários, salvo as disposições especiais previstas nesta Lei.

§1º A gestão municipal terá um prazo de 18 meses para iniciar a concessão de férias prêmio e licenças.

CAPÍTULO IV – DA LOCOMOÇÃO

Art. 28. Deverá o Município fornecer ou custear, para o ACE e ACS, a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme a regulamentação municipal.

PROCURADORIA GERAL PMPL

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

Art. 29. Os deveres dos servidores estão previstos conforme Título III, Capítulo I, da Lei Municipal nº 160 de 1952, salvo as disposições especiais previstas nesta Lei.

TÍTULO V

DA PERDA DO CARGO PÚBLICO

Art. 30. Ensejará em perda do cargo público, além das hipóteses previstas nos Capítulo III da Lei Municipal nº 160, e desde que garantido o devido processo legal, a ocorrência de uma das seguintes situações:

I – Prática de falta grave;

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem a ampla defesa e o contraditório e pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

V - Apresentação falsa de comprovante de residência.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão custeadas pelas rubricas abaixo:
I - ACE: 02.08.03.10.305.0014.2175.3.1.90.11.00;
II - ACS: 02.08.03.10.301.0014.2163.3.1.90.11.00.

Art. 32. Fica alterado o Anexo I da Lei 2.853, de 1º de Janeiro de 2006, criando o seguinte cargo com as respectivas vagas e os respectivos níveis de vencimento:

I – 60 (sessenta) cargos de Agente Comunitário de Saúde I, faixa de vencimento "I e II".

Art. 33. O anexo VI da Lei Municipal 2.853, de 1º de janeiro de 2006, passa a vigorar com a inserção das respectivas atribuições para os seguintes cargos.

"Agente de Combate a Endemias"

NÍVEL	I	II
FAIXA DE VENCIMENTO	I	II

Súmula: Realizar, orientar, proceder, executar.

Atribuições:

- Vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios, áreas rurais e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos;

- Inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados;

- Aplicação de larvicidas e inseticidas;

- Realizar a eliminação de criadouros tendo como método de primeira escolha o controle mecânico (remoção, destruição, vedação, etc);

- Orientações quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas;

- Recenseamento de animais;

- Registro geográfico de imóveis;

- Imunização de animais;

- Controle de animais peçonhentos;

- Repassar ao supervisor da área os problemas de maior grau de complexidade não solucionados;

- Registrar as informações referentes às atividades executadas nos formulários específicos;

- Participar de campanhas de raiva, leishmaniose e outras que por ventura surgirem.

- Utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual indicados para cada situação

- Zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho.

- Atender às normas de higiene e segurança do trabalho.

- Executar atividades afins que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.

Escolaridade	Ensino Médio
Jornada de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Forma de Provimento	Processo Seletivo Público – art. 9º da Lei Federal nº 11.350/06

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE"

NÍVEL	I	II
FAIXA DE VENCIMENTO	I	II

Súmula: Realizar, orientar, proceder, executar.

- Trabalhar com adstrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;

- Cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;

- Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

- Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;

- Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, em visitas programadas em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de uma visita/família/mês;

- Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

- Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, por exemplo, combate à dengue, malária, leishmaniose, entre outras, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito das situações de risco;

- Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde, à prevenção das doenças e ao acompanhamento das pessoas com problemas de

PROCURADORIA GERAL PMPL

saúde, bem como ao acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa-Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantado pelo governo federal, estadual e municipal, de acordo com o planejamento da equipe;

- Prestar, dentro de suas atribuições, o auxílio e as informações necessárias ao desempenho dos demais profissionais integrantes de suas UBS;

- Participar de campanhas de vacinação e promover os meios necessários para um maior envolvimento da comunidade nas respectivas campanhas;

- Zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho.

- Atender às normas de higiene e segurança do trabalho.

- Executar atividades afins que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.

Escolaridade	Ensino Médio
Jornada de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Forma de Provimento	Processo Seletivo Público – art. 9º da Lei Federal nº 11.350/06

Art. 34. O Anexo I da presente Lei passa a integrar a Lei Municipal nº 2.853 de 1° de janeiro de 2006, figurando, nesta, como Anexo VII.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 30 de novembro de 2018.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

ANEXO I

		GRAUS										
	Níveis	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Agentes	I	1.014,00	1.039,35	1.065,33	1.091,97	1.119,27	1.147,25	1.175,93	1.205,33	1.235,46	1.266,35	1.298,01
	II	1.145,82	1.174,47	1.203,83	1.233,92	1.264,77	1.296,39	1.328,80	1.362,02	1.396,07	1.430,97	1.466,75

Índices	
Vertical	1,13
Horizontal	1,025

PROCURADORIA GERAL PMPL